

Processo TC 040.323/2020-0  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.1.1 do Acórdão 2904/2020-Plenário, em desfavor do ex-prefeito de Fortaleza dos Nogueiras/MA, José Arnaldo Brito, e de João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados, em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais, por parte do referido município, com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/96 (precatórios do Fundef).

2. Em síntese, o débito em discussão nestes autos originou-se do pagamento de honorários advocatícios com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso em ação judicial em que se discutiu a insuficiência da complementação devida pela União aos municípios, proveniente do cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Os valores deveriam ser repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), de que trata o art. 6º da Lei 9.424/96, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

3. A complementação a menor ensejou a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal (processo 1999.61.00.050616-0), cuja sentença, transitada em julgado em 1º/7/2015, obrigou a União ao pagamento das diferenças identificadas aos entes federativos.

4. Como relatado pela unidade técnica, diversos municípios efetuaram a contratação de escritórios de advocacia para promoverem ações autônomas no intuito de demandar a União, estabelecendo percentual de honorários advocatícios sobre o montante a ser recebido futuramente.

5. O presente processo trata especificamente do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, que contratou, em 3/11/2009, o escritório João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados para buscar a recomposição dos recursos do Fundef, com estipulação de honorários contratuais *ad êxito* de 20% (peça 9, p. 143-148).

6. Conforme constante da instrução técnica, foram pagos aos patronos, na forma de precatórios, R\$ 876.792,68 em valores originais (4/7/2017). Em consonância com o item 9.1.1 do Acórdão 2904/2020-Plenário, além do ex-prefeito municipal, Sr. José Arnaldo Brito, foi procedida citação solidária do escritório João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados.

7. Após análise das defesas apresentadas, a unidade técnica propõe, em uníssono, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do débito correspondente aos honorários advocatícios custeados com recursos do Fundef, e aplicando-lhes multa.

## II

8. O entendimento vigente neste Tribunal é de que a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento de honorários advocatícios afronta o comando do art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/96, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Acórdãos 1824/2017, 2758/2020 e 1347/2020, todos do Plenário.

9. Especificamente quanto à possibilidade do uso dos juros de mora para o pagamento dos honorários, ficou decidido, no mencionado Acórdão 2758/2020-Plenário, que é vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos dos precatórios do extinto Fundef, inclusive com aqueles

## Continuação do TC 040.328/2020-1

relativos aos juros de mora, pois, como acessórios que são, têm a mesma natureza do principal e devem acompanhá-lo em seu destino, qual seja, a aplicação exclusiva em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos dos arts. 60 do ADCT, 21 da Lei 11.494/2007, 2º da Lei 9.424/96 e 70 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

10. No âmbito do Judiciário, a questão também está consolidada com o entendimento de que os valores percebidos judicialmente a título de complementação do Fundef/Fundeb não podem servir para pagamento de outras despesas como os honorários advocatícios (decisão proferida pela Primeira Turma do TRF5, AC: 08010477620164058103, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 25/10/2019).

11. No STJ, a Primeira Seção daquela Corte estabeleceu no julgamento do REsp 1.703.697/PE, DJe 26/2/2019, que os recursos do Fundef/Fundeb se encontram constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 na hipótese.

12. Por fim, cabe mencionar que a Primeira Turma do STF, em decisão atual (de 11/2/2020), ao não conhecer de embargos de declaração opostos pela União, no âmbito do AgR ARE 1.121.615/PE, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, reafirmou que a questão associada com o destaque de honorários advocatícios de precatórios do Fundef, por seu caráter estritamente infraconstitucional, fugiria à competência daquela Corte Suprema, de sorte que, no âmbito do Poder Judiciário, no mérito da questão, o entendimento vigente é o adotado pelo STJ.

13. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a análise e a proposta de encaminhamento da SecexEducação (peça 59, p. 26-27).

**Ministério Público de Contas**, em outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral